



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.736, DE 2013**

**(Do Sr. Lourival Mendes)**

Assegura o direito de guarda e adoção a quem recolher criança abandonada.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1212/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Esta lei assegura o direito de guarda e adoção a quem recolher criança abandonada.

**Art. 2º.** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com o acréscimo do art. 28-A:

Art. 28-A. Quem recolher criança, com até três meses de vida, abandonada em local público ou aberto ao público terá direito, se assim o desejar, à sua guarda e adoção, independentemente de prévia inscrição em cadastro previsto no caput do art. 50 desta Lei, observados os princípios e requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. Se for mais de uma pessoa a recolher a criança, será respeitado o acordo firmado entre elas; inexistindo esse acordo, o juiz decidirá.

§ 2º. A criança encontrada na situação descrita no caput deste artigo será encaminhada, logo que possível, ao Conselho Tutelar que dará início, no prazo entre trinta e cento e vinte dias, aos procedimentos legais para concessão da guarda ou adoção.

§ 3º. O direito previsto no caput deste artigo é intransferível a terceiros.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A mídia tem noticiado, infelizmente com uma frequência cada vez maior, os episódios de crianças recém-nascidas que são abandonadas, em situação crítica, pela mãe. A maioria delas ainda com o cordão umbilical.

Todos estão lembrados do caso de uma criança que foi encontrada na Lagoa da Pampulha, em Belo Horizonte. As pessoas que a socorreram ouviram sons que lembraram miados de gato. Resolveram acudir o animalzinho, que estava boiando em uma espécie de cesta, formada por vegetação. Para grande surpresa, constaram que era uma criança recém-nascida.

Há poucos dias, em uma cidade satélite de Brasília, um casal encontrou uma criança abandonada, recém-nascida, já em estado de hipotermia. Levaram o bebê para casa, deram os primeiros socorros e depois o levaram a um hospital.

Cada um de nós certamente já ouviu o relato de casos semelhantes. E, em sua maioria, as pessoas que acharam a criança desejaram adotá-la. Cria-se um vínculo afetivo entre eles. Alguns são casais sem filhos e viram no episódio uma clara manifestação da interferência divina para a solução de um problema pessoal. Deus estaria escrevendo uma nova história.

Mas esse gesto de amor e caridade tem encontrado injustificável resistência dos Conselhos Tutelares, forçados a tanto pela legislação atual. O Estatuto da Criança e do Adolescente - E.C.A., exige um cadastro de crianças colocadas para adoção e outro de pessoas que desejam adotar.

A determinação legal é válida, até mesmo para evitar protecionismos indesejáveis e afastar possíveis episódios de corrupção. Mas não pode ser rígida, inabalável e insensível.

O recém-nascido, nas circunstâncias descritas neste projeto, merece tratamento diferenciado. Se as pessoas que acharam a criança abandonada desejarem adotá-la, a lei deve facilitar esse gesto de amor. Mas, prudentemente, este projeto determina que o processo seja iniciado de trinta a cento e vinte dias do resgate da criança. É tempo suficiente para que emoções momentâneas não interfiram na adoção.

Estou certo de que a mudança proposta é altamente meritória. O E.C.A. deve proteger essa criança abandonada pela mãe, em circunstâncias extremas e privilegiar quem a recolheu.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2013.

**LOURIVAL MENDES**

Deputado Federal – PTdoB/MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
PARTE GERAL

.....

TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III  
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

.....

**Seção III**  
**Da Família Substituta**

**Subseção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)\*](#)

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)\*](#)

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)\*](#)

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)\*](#)

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)\*](#)

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

#### Subseção IV Da Adoção

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|